



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.103-F, DE 1999**

**(Do Sr. Aldo Rebelo)**

**OFÍCIO Nº 1939/2005 (SF)**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.103-D, de 1999**, que “dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências”; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LOBBE NETO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. EDSON DUARTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda redacional à emenda nº 3 (relator: DEP. SARNEY FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Autógrafos do PL 1.103-D/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 24/08/04

II – Emendas do Senado Federal (3)

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Meio e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 1.103-D/99, APROVADO NA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS EM 24/8/04**

Dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º As pesquisas científicas e culturais e outras atividades efetuadas nas estações ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, devendo ficar depositada no acervo da respectiva estação cópia impressa, fotográfica, televisiva ou audiovisual de toda e qualquer pesquisa realizada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de setembro de 2004.



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

---

#### EMENDAS DO SENADO FEDERAL

---

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2004 (PL nº 1.103, de 1999, na Casa de origem), que “dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências”.

##### Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CMA)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Acrescenta § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para obrigar o depósito, na unidade de conservação, de cópia de pesquisa nela realizada.”

##### Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CMA)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 32. ....’

§ 4º Deverá ficar depositada, no acervo da unidade de conservação, cópia impressa, fotográfica ou audiovisual de toda e qualquer pesquisa científica nela realizada.’ (NR)”

**Emenda nº 3**

**(Corresponde à Emenda nº 3 - CMA)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Senado Federal, em 19 de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV**

**Da Criação, Implantação e Gestão das Unidades de Conservação**

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação e Cultura as emendas apresentadas pela Casa Revisora ao PL nº 1.103-D, de 1999, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, alterando a Lei nº 6.902, de 1981, “que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências”.

O projeto de lei aprovado pela Câmara do Deputados dá nova redação ao § 3º do artigo 1º da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, determinando que deverá ficar depositada, no acervo da estação ecológica, cópia impressa, fotográfica, televisiva ou audiovisual de toda e qualquer pesquisa realizada.

No Senado Federal, o relator da matéria, Senador Jonas Pinheiro, aprovou-a no mérito, mas propôs, alternativamente, a modificação do artigo 32 da Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta ao art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, por se tratar de norma legal mais abrangente e atualizada que a Lei 6.902, de 1981.

Para tanto, apresentou três emendas adequando a ementa e os artigos do projeto, bem como fazendo adaptações pontuais.

Na CEC- Comissão de Educação e Cultura foi designado relator o Dep. Paulo Lima, mas seu parecer não foi apreciado pela Comissão antes do final da legislatura anterior.

A proposição tramita sob rito ordinário (art. 52 do R.I.) e está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

### II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985, de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, bem como distingue dois grandes conjuntos de espaços territoriais especialmente protegidos:

I – Unidades de Proteção Integral: **Estação Ecológica**, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, e , Refúgio de Vida Silvestre.

II – Unidades de Uso Sustentável: **Área de Proteção Ambiental**, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e, Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O artigo 32, no capítulo IV da referida Lei, trata, de forma específica, do desenvolvimento de pesquisas científicas em unidades de conservação, preconizando a proteção e sobrevivência das espécies dos ecossistemas, a aprovação prévia e a fiscalização das pesquisas.

Considerando que, nas alterações propostas pelo Senador Jonas Pinheiro, o mérito do PL 1.103/1999 está resguardado, sendo inclusive ampliado em seu escopo para incluir outros tipos de unidades de conservação além de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, e foram preservados os objetivos de servir ao “enriquecimento do acervo das estações ecológicas” e ao “incremento das atividades culturais e turísticas desenvolvidas” , somos pelo acolhimento das emendas nº 1 e nº 2.

No que diz respeito à entrada em vigência da nova lei, parece-nos pertinente que haja um prazo maior para que as unidades de conservação se ajustem às exigências de organizar acervo impresso, fotográfico ou audiovisual das pesquisas científicas em curso. Desta forma, acolhemos também a emenda de nº 3.

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei 1.103-E, de 1999, com as emendas propostas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2007.

**Deputado LOBBE NETO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas nºs 1, 2 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.103/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário e Frank Aguiar, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Márcio Reinaldo Moreira e Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

**Deputado GASTÃO VIEIRA**  
Presidente

### **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E ESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

#### **I - RELATÓRIO**

Chegam à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS as emendas aprovadas pelo Senado Federal, como Casa Revisora, ao Projeto de Lei nº 1.103-D, de 1999, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, alterando a Lei nº 6.902, de 1981, *“que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências”*.

O PL 1.103/99 dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, determinando que deverá ficar depositada, no acervo da estação ecológica, cópia impressa, fotográfica, televisiva ou audiovisual de toda e qualquer pesquisa realizada. Sua redação final foi aprovada nesta Câmara dos Deputados, como Casa Iniciadora, em 24/08/04.

Em 15/09/04, o projeto foi remetido ao Senado Federal, que o aprovou quanto ao mérito, mas propôs, alternativamente, fosse incluído parágrafo no art. 32 da Lei nº 9.985, de 2000, que *“regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”* (Lei do SNUC), norma legal mais abrangente e atual que a Lei 6.902/81, por ela tacitamente derogada. Naquela Casa, foram aprovadas três emendas adequando a ementa e os dois artigos do projeto, com adaptações pontuais.

De volta a esta Casa em 19/08/05, foram as emendas do Senado Federal distribuídas às Comissões competentes para opinar sobre a matéria, nos termos dos arts. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e 136 do Regimento Comum. Como esta Casa não pode modificar ou prejudicar o sentido das emendas, nos termos do art. 137 do Regimento Comum, subentende-se que cabe a ela apenas acolhê-las ou não.

Desta forma, as emendas foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura – CEC, que as aprovou, à unanimidade, na reunião de 11/04/07, nos termos do parecer do relator Deputado Lobbe Neto. As emendas encontram-se ora sob a apreciação desta CMADS, estando prevista sua posterior análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e pelo Plenário desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As alterações ao PL 1.103/99, propostas no Senado Federal e por ele aprovadas, são plenamente pertinentes. De fato, a Lei 6.902/91 foi derogada, de maneira tácita, pela Lei 9.985/00, que versa não apenas sobre as modalidades de unidades de conservação ali previstas (estações ecológicas e áreas de proteção ambiental – APAs), mas sobre todas aquelas inseridas nos grupos de Proteção Integral (onde as estações ecológicas se inserem) e de Uso Sustentável (que inclui as APAs).



O local de inserção do dispositivo também é apropriado, uma vez que o *caput* do art. 32 da Lei do SNUC trata, exatamente, do incentivo ao desenvolvimento de pesquisas sobre as condições socioambientais da unidade. Nos três parágrafos, o artigo preconiza a sobrevivência das espécies, a fiscalização pelo órgão gestor e o credenciamento de pesquisadores.

Assim, o mérito do PL 1.103/99 não só é atualizado, mas também ampliado, ao incluir os demais tipos de unidade de conservação em que deverá ficar depositada cópia impressa, fotográfica ou audiovisual de toda e qualquer pesquisa científica nela realizada, o que contribuirá para o enriquecimento de seu acervo e o incremento das atividades culturais e turísticas ali desenvolvidas. Por esta razão, justificam-se as emendas nºs 1 e 2.

Quanto à emenda nº 3, considera-se igualmente pertinente haja um prazo maior para que os responsáveis pela gestão das unidades de conservação sejam alertados para as novas exigências e se ajustem a elas, com vista à preservação de seu acervo.

Desta forma, ante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.103-E, de 1999, com as emendas aprovadas no Senado Federal.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

**Deputado EDSON DUARTE**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.103/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Duarte. O Deputado Juvenil Alves apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Gervásio Silva, Iran Barbosa, Janete Capiberibe, Juvenil Alves, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Teixeira, Rodrigo Rollemberg e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

**Deputado NILSON PINTO**

Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JUVENIL ALVES**

O Projeto de Lei nº 1.103/99, de autoria do ilustre Deputado Aldo Rebelo, recebeu nova ementa após alterações propostas pelo Senado Federal e dispõe sobre acréscimo do § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para obrigar o depósito, na unidade de conservação, de cópia de pesquisa nela realizada.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, com as emendas aprovadas no Senado Federal.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de três Emendas, oriundas do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 1.103-D, DE 1999, que determina o depósito, no acervo das estações ecológicas, de cópia impressa, fotográfica, televisiva ou audivisual de toda pesquisa científica e cultural realizada.

A Emenda nº 1 altera a ementa do Projeto determinando o acréscimo de § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para obrigar o depósito, na unidade de conservação, de cópia de pesquisa nela realizada.

A Emenda nº 2 modifica o art. 1º do Projeto, com o objetivo de acrescentar o citado § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.985/2000.

A Emenda nº 3 modifica a cláusula de vigência do Projeto, passando a Lei a vigorar após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

As Emendas foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinaram, unanimemente, pela aprovação das Emendas ora analisadas, nos termos dos pareceres dos Relatores, Deputados LOBBE NETO e EDSON DUARTE, respectivamente.

Cabe a este Órgão Técnico o exame das Emendas sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Analisando as Emendas do Senado, não vislumbramos nenhum empecilho à aprovação das Emendas nºs 1, 2 e 3, eis que não contrariam nenhuma norma ou princípio constitucional ou jurídico. Não há, também, incorreção de técnica legislativa a ser apontada, ressalvada a grafia incorreta do prazo de vigência constante da Emenda nº 3, que, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, deve ser expresso por extenso (art. 11, inciso II, alínea f).

As Emendas do Senado Federal não admitem subemendamento, ressalvada a apresentação de emenda de redação, que, segundo a norma regimental, é aquela que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (art. 118, § 8º).

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2 e 3, do Senado Federal,

ao Projeto de Lei nº 1.103-D, DE 1999, com a emenda de redação a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator

**EMENDA DE REDAÇÃO À  
EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 2º do Projeto, constante da Emenda nº 3, do Senado Federal, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.103-D/1999, com subemenda redacional à Emenda nº 3, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Cesar Colnago - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro

Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Solange Almeida, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Arolde de Oliveira, Bruna Furlan, Cleber Verde, Gabriel Guimarães, José Nunes, Leandro Vilela, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 3 DO  
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.103-D, DE 1999**

Dê-se ao art. 2º do Projeto, constante da Emenda nº 3, do Senado Federal, a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial."

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente